

ATA DE REUNIÃO DOS CONSELHOS DELIBERATIVO E FISCAL DO RPPS ITAPREV

ITAOCARA-RJ

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos **DEZOITO dias do mês de JANEIRO de DOIS MIL E VINTE E QUATRO**, às 15h, na sede deste Instituto de Previdência, situado a Rua Sebastião da Penha Rangel, nº 155, bairro Centro, nesta cidade, reuniram-se os membros do Conselho Administrativo do ITAPREV – Maristela de Souza Mesquita Pinheiro (presidente do Conselho), Ari dos Santos (representante do Executivo) e William Guimarães de Araújo (representante do Sindicato Municipal) e do Conselho Fiscal do ITAPREV – Marcela de Souza Silva, Nubia Leão Araujo Silva, Luiz Claudio Maia Jorge, Joelma Moura Barrias e Elildo Cardoso Garnier. A presidente do Instituto, Sra. Priscilla Soares Curty deu as boas vindas aos presentes, onde já iniciou explanando o motivo de tal convocação da mesma, o Déficit Atuarial e/ou Déficit Financeiro do ITAPREV. Explicou que, de acordo com a Corte de Contas Estadual, ao longo dos últimos anos, ao analisarem as Contas dos Governos Municipais, vem enfatizando da necessidade dos Gestores Municipais adotarem medidas que visam a preservação tanto do equilíbrio atuarial dos regimes próprios de previdências (RPPS). Explanou em seguida que, nessa linha de ação, recentemente, em 26/07/2023, foi expedida, pela Corte de Contas, a nota técnica nº 7, orientando os Entes jurisdicionados como agir quanto aos critérios para a capitalização de receitas para preservação desses equilíbrios, repita-se: o Equilíbrio Financeiro e o Equilíbrio Atuarial. Em que pese, as orientações foram: No caso em que o Fundo em Capitalização do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, **não apresentar ativos garantidores em montante equivalente**, no mínimo, ao valor das Provisões Matemáticas dos Benefícios Concedidos (PMBC), deverá ser observado o seguinte; Apenas as receitas decorrentes das contribuições dos próprios inativos e pensionistas e das compensações previdenciárias **poderão ser utilizadas para pagamento dos beneficiários**; o RPPS deverá calcular a insuficiência financeira, **considerando como receitas previdenciárias somente as contribuições dos aposentados e pensionistas e a compensação financeira (COMPREV)**, o Ente Federativo **deverá efetuar aportes financeiros para cobrir a insuficiência financeira calculada pelo RPPS**, nos moldes desta Norma Técnica; o RPPS **deverá capitalizar, em sua totalidade, os recursos advindos das contribuições previdenciárias (patronal e dos ativos), dos termos de parcelamento, dos rendimentos derivados das aplicações financeiras e de outras rendas destinadas a capitalização do sistema previdenciário, enquanto perdurar a condição de ativo garantidor de benefícios previdenciários inferior a montante da proovisão matemática de benefício concedido** e condição de ativo garantidor de benefícios previdenciários inferior ao montante da provisão matemática de benefício concedido; **a contabilidade do RPPS deverá classificar os valores recebidos do Ente para pagamento dos beneficiários na Conta Contábil de Cobertura de Insuficiência Financeira**, conforme estabelecido na IPC 14 – Instrução de Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS, ou em normativo que vier substituir. Em resumo, nos casos em que o Município apresente déficit atuarial na sua respectiva avaliação, situação em que se enquadra o Município de Itaocara, determina a nota que, **os valores das contribuições mensais dos servidores ativos, dos parcelamentos, e dos rendimentos das aplicações financeiras**, deverão, automaticamente, serem capitalizadas para cobertura do respectivo déficit atuarial, ou para a cobertura do passivo apurada entre as



